

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 16-23.2012.6.21.0039**

**Procedência:** Rosário do Sul – RS (39ª Zona Eleitoral – Rosário do Sul)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2011 – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** DEMOCRATAS – DEM DE ROSÁRIO DO SUL

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

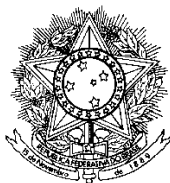
## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADE NÃO ELIDIDA. 1.** Relatório preliminar de expedição de diligências que aponta irregularidade nas contas apresentadas. **2.** Verificação da ausência de manutenção de conta bancária específica para movimentação de recursos do partido durante o exercício financeiro em questão. **3.** Violação ao disposto nos arts. 4º, *caput*, e 13, parágrafo único, ambos da Res. TSE n.º 21.841/04. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 52/58) em prestação de contas do DEMOCRATAS – DEM DE ROSÁRIO DO SUL – apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução do TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro de 2011.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 29), o partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juntou extrato bancário à fl. 33.

Em relatório final de exame (fls. 34/35), a equipe técnica do TRE-RS verificou a remanescência da seguinte irregularidade: ausência da manutenção de conta bancária para movimentação dos recursos do fundo partidário ou dos recursos de outra natureza.

Sobreveio sentença (fls. 45/49), julgando desaprovadas as contas nos termos do art. 24, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 21.841/04, com aplicação da sanção capitulada no art. 37, § 3º, da Lei n.º 9.096/95.

O partido interpôs recurso (fls. 52/58) alegando que apresentou as movimentações financeiras conforme estipula o art. 14 da Res. TSE n.º 21.841/04, mesmo estas restando zeradas por não possuir bens ou sede própria. Afirma que o banco responsável pela conta corrente encerrou-a de maneira indevida, tendo em vista a ausência de requerimento do partido para tal. Entende que a falha verificada pela equipe técnica do TRE-RS não compromete a regularidade das contas, devendo estas serem aprovadas com ressalvas.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 62).

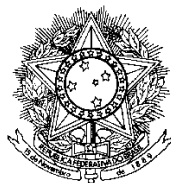
## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é tempestivo. O partido foi intimado por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante foi juntado aos autos em 11/09/2012 (fls. 50v/51). A irresignação foi interposta, por via digital, em 14/09/20013, portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral.

No mérito, não deve ser provido o recurso.

O magistrado fundamentou a sentença de desaprovação das contas com base nos arts. 4º, *caput*, e 13, ambos da Res. TSE n.º 221.841/04, pois constatou que o partido não realizou a manutenção da conta bancária específica para a movimentação de recursos oriundos do fundo partidário ou de recursos de outra natureza.

E em que pese o recurso apresentado, é expressa na legislação eleitoral a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exigência de manutenção da conta bancária específica do fundo partidário. Nos termos do art. 4º da Res. TSE n.º 22.841/04:

*“Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).” (original sem grifos)*

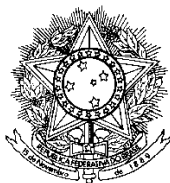
Ainda, o art. 13, parágrafo único, da Resolução supracitada é claro quanto à exigência de demonstração de movimentação de recursos através da conta bancária específica para tal finalidade, mesmo quando não ocorrida a aquisição de valores, sendo, conseqüentemente, imprescindível a manutenção desta conta pelo partido. *In litteris*:

*“Art. 13. (...)*

*Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.”*

Nesse sentido há também entendimento jurisprudencial firmado por Tribunais Eleitorais de diversos Estados:

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS - IRREGULARIDADES GRAVES - DESAPROVAÇÃO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DA PENA DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PENALIDADE ORIGINARIAMENTE APLICADA - PROVIMENTO PARCIAL. - A falta de abertura e manutenção de contas bancárias específicas para movimentação das receitas eventualmente arrecadadas pelo partido e dos recursos do Fundo Partidário, em atenção ao que exige o art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/2004, constitui irregularidade grave que, por si só, justifica a desaprovação das contas. Não se justifica, por outro lado, a apresentação de formulários zerados, notadamente porque “o não recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento (Resolução TSE n. 21.841/2004, art. 13, parágrafo único).” (TRE-*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SC - RPREST: 15153 SC , Relator: LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Data de Julgamento: 20/05/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, 24/5/2013) (original sem grifos)

***“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2007. DESAPROVAÇÃO. Apreciação nos termos da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 21.841/04, em decisão de cunho administrativo. O fato de o Partido não receber verbas do Fundo Partidário ou mesmo a alegada inexistência de movimentação financeira, não afasta a exigência de abertura de contas bancárias, na forma da lei. A ausência de manutenção de contas bancárias distintas para movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário e dos de outra natureza, impede a fiscalização da gestão contábil das agremiações partidárias e importa na desaprovação das contas.”*** (TRE-PR - PREST: 4313 PR , Relator: MUNIR ABAGGE, DJ - Diário de justiça, 10/11/2009) (original sem grifos)

***“Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual de partido político. Exercício Financeiro 2010. Desaprovação. Lançamentos na prestação de contas zerados. Violação ao parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE 21.841/2004. Não apresentação de extratos bancários e dos livros contábeis. Inobservância do parágrafo 2º do art. 4º, do art. 10, das alíneas l, n e p do inciso II do art. 14, todos da Resolução TSE 21.841/2004. Infrações graves que inviabilizam o papel fiscalizador da Justiça Eleitoral. Manutenção da desaprovação das contas. Decote na sanção de suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses. Recurso a que se dá parcial provimento.”*** (TRE-MG - RE: 10721 MG , Relator: LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO, Data de Julgamento: 27/02/2012, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico -TREM, 07/03/2012)

Assim, a prestação de contas de exercício financeiro dos partidos políticos em sede municipal e estadual é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada a prestação quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

E no caso em exame, a falta de manutenção da conta bancária específica para movimentação financeira do diretório municipal (a qual restou incontroversa, conforme declaração do recorrente à fl. 56) compromete o exercício da fiscalização das contas, pois se torna inviável à serventia técnica contábil desta Corte averiguar, pela via documental fornecida pela instituição bancária, a movimentação de recursos do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por tais razões e com base no art. 4º, *caput*, combinado com o art. 13, parágrafo único, ambos da Res. TSE n.º 21.841/04, deve ser negado provimento ao recurso, para manter-se a sentença que desaprovou as contas apresentadas pelo DEMOCRATAS de Rosário do Sul referentes ao exercício financeiro de 2011.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 09 de Agosto de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral